

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA
E VENDA DE LOTE URBANO**

PROMITENTE VENDEDORA:

GMS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, na Rua T-65, nº 345, Sala 101, Setor Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 01.373.328/0001-11, representada pelo procurador, Sr. Paulo Henrique Rodrigues Ribeiro, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 5668-D-CREA-GO/TO e inscrito no C.P.F/M.F, sob o nº 375.782.351-68, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço profissional na Rua T-65 nº 345, Setor Bela Vista, conforme mandato público de procuração lavrado no 4º tabelionato de notas desta capital, em data de 07/12/2006 (Livro 1818-P - Fl. 028).

INTERVENIENTE-ANUENTE:

TOCTAO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta Capital, à Rua T-65, nº 345, Setor Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 01.376.874/0001-00, neste ato representada por seu Procurador, Sr. Paulo Henrique Rodrigues Ribeiro, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 5668-D-CREA-GO/TO e inscrito no C.P.F/M.F sob o nº 375.782.351-68, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço profissional na Rua T-65 nº 345, Setor Bela Vista, conforme mandato público de procuração lavrado no 4º tabelionato de notas desta capital, em data de 07/12/2006 (Livro 1818-P - Fl. 028).

PROMITENTE COMPRADOR:

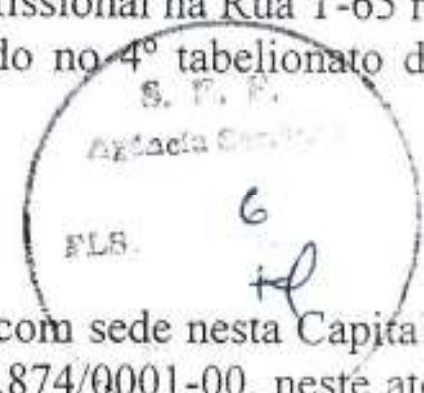
Nome	: DELOR RODRIGUES DE FREITAS
Estado Civil	: CASADO
Profissão	: VENDEDOR
Cédula de Identidade nº	: 2545287 DGPC-GO
CPF nº	: 333.036.491-20
Cônjuge	: JANILCI MARTINS PEREIRA DE FREITAS
Cédula de Identidade nº	: 3967182 2ª SSP-GO
CPF nº	: 359.937.581-04
Endereço	: RUA SR-01 QD. 05 LT. 02 SETOR SANTA RITA
Cidade	: GOIÂNIA Estado: GO

IMÓVEL:

Lote	: 09
Quadra	: 06
Logradouro	: RUA MDV-11
Loteamento	: MOINHO DOS VENTOS
Área do lote	: 360,00 m ²
Linha de chanfrado	: xx m
Linha de frente	: 12,00 m
Linha de fundos	: 12,00 m
Linha lateral direita	: 30,00 m
Linha lateral esquerda	: 30,00 m
Zona	: RESIDENCIAL
Cidade	: GOIÂNIA

Estado: GO

Proc 4394 9711



9903291

CONTRATAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Lote Urbano, as partes acima nomeadas e qualificadas acertam e ajustam entre si o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A promitente vendedora declara-se possuidora do empreendimento denominado de "Loteamento Moinho dos Ventos", situado neste município de Goiânia, Estado de Goiás, devidamente aprovado conforme Decreto Municipal nº 2250 de 14 de Agosto de 2003, objeto da Matrícula nº R1-152.724 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona, feita em data de 14/01/2004, loteamento este que é composto de 1.439 lotes urbanos, dentre eles o lote acima descrito e que constitui objeto do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

O imóvel retro mencionado que faz parte de uma das quadras 05, 06, 07 e 27 terá, além dos benefícios exigidos pela lei, sistemas de distribuição de água potável, de energia elétrica e de iluminação pública, os quais serão implantados pela promitente vendedora no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da assinatura da Proposta de Compra e Venda de Lote Urbano, admitida uma tolerância de 90 (noventa) dias. O asfalto será implantado em 12 meses a contar da assinatura da proposta.

CLÁUSULA TERCEIRA

Nessas condições, a promitente vendedora, neste ato e por este instrumento, promete vender ao promitente comprador o lote urbano acima referido e descrito, pelo preço justo e combinado de R\$ 40.943,04 (Quarenta mil novecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), sobre o qual há a incidência de juros remuneratórios sobre o valor a vista de R\$ 30.884,50 (Trinta mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), devidos a partir da presente data e que serão calculados e incorporados no valor das parcelas do preço, tendo em conta o prazo de pagamento escolhido pelo promitente comprador.

CLÁUSULA QUARTA

Em 27/07/2009 foi efetuado Contrato particular de cessão e transferência de direitos entre o Sr. Paulo Antonio da Serra e Maria Eucilene Holanda Serra e o Sr. Delor Rodrigues de Freitas e Janilci Martins Pereira de Freitas, rescindindo assim o Instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda de lote urbano entre a vendedora e a cedente, conforme clausula terceira da cessão firmada entre as partes. Já se encontra quitado junto à vendedora o valor de R\$ 28.205,70 (Vinte e oito mil duzentos e cinco reais e setenta centavos), restando junto à mesma um saldo remanescente de R\$ 15.120,93 (Quinze mil cento e vinte reais e noventa e três centavos), valor este que o cessionário assume a dívida através do presente contrato nas condições abaixo estabelecido.

R\$ 710,68 (Setecentos e dez reais e sessenta e oito centavos), referente a parcela 37 vencida em 20/12/2008 que foi deixada como bônus e que será dada a quitação mediante ao pagamento em dia das demais parcelas do carnê.

R\$ 15.120,93 (Quinze mil cento e vinte reais e noventa e três centavos), através de 28 (vinte e oito) parcelas, mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 20 de Agosto de 2009.

NºParcelas	Valor-R\$
37	523,69
45	490,56
46	486,42
47	482,28
48	478,14
49	474,00
50	469,86
51	465,72
52	461,57
53	457,43
54	453,29
55	449,15
56	445,01
57	440,87
58	436,73
59	432,59
60	428,44
61	424,30
62	420,16
63	416,02
64	411,88
65	407,74
66	403,60
67	399,46
68	395,31
69	391,17
70	387,03
71	382,89
72	378,75
TOTAL	R\$ 12.694,06



CLÁUSULA QUINTA

As parcelas do preço acima previstas serão cobradas através de carnês, os quais conterão tantas folhas quantas forem as parcelas devidas, podendo a promitente vendedora, alternativamente, ao seu critério, optar para que as referidas parcelas fiquem representadas por notas promissórias de iguais valores e vencimentos, emitidas pelo promitente comprador com efeito *pro solvendo*, estabelecendo-se que os pagamentos, através dos carnês ou das notas promissórias, deverão ser realizados diretamente nos estabelecimentos da promitente vendedora, em horário comercial, ou em agência bancária previamente comunicada ou indicada por escrito.

CLÁUSULA SEXTA

Considerando que o preço indicado na cláusula terceira é para pagamento à vista, com incidência apenas de juros remuneratórios, e considerando que o promitente comprador optou pela compra a prazo, fica acertado que os valores das parcelas do preço do imóvel serão reajustados monetariamente a partir da presente data e até a data do efetivo pagamento, segundo as variações oficiais dos índices do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, reajustamentos estes que serão devidos na forma da Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA

Em caso de extinção ou suspensão da aplicabilidade do indexador acima pactuado, passarão os reajustes a ser feitos pelas variações do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) do IBGE, e, na falta deste, será automaticamente aquele que melhor reflita os índices de inflação real, visando preservar o equilíbrio econômico do contrato.

CLÁUSULA OITAVA

Ocorrendo mudanças no disciplinamento da economia ou da legislação vigente, de modo que seja modificada a atual exigência legal, a correção monetária do valor das parcelas do preço passará a ser automaticamente calculada no menor período que venha a ser legalmente permitido, limitado ao mínimo de um mês, isto é, os reajustes monetários passarão a ser feitos mensalmente.

CLÁUSULA NONA

Na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas do preço, passarão a ser devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e, multa moratória dentro do limite legalmente permitido, sem prejuízo dos juros remuneratórios e da correção monetária previstos.

CLÁUSULA DÉCIMA

No caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas do preço, poderá a promitente vendedora optar pela respectiva cobrança judicial ou extrajudicial do débito, ou, alternativamente, pela rescisão do presente contrato, nos termos da Lei nº 6.766/79.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Optando a promitente vendedora pela rescisão do contrato, será o promitente comprador notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, para que faça o pagamento do débito em atraso dentro do prazo até trinta dias após recebida a notificação, com os acréscimos contratuais e legais devidos até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Recebida a notificação e não sendo o pagamento realizado dentro do prazo de trinta dias, ficará o promitente comprador automaticamente constituído em mora para todos os efeitos legais, decorrendo a rescisão automática e de pleno direito do presente contrato, ficando a promitente vendedora liberada para usar e dispor do imóvel como quiser, inclusive para novamente vendê-lo a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A posse do imóvel será transmitida ao promitente comprador em razão direta do presente contrato e em caráter precário, tendo em conta a cláusula resolutória acima prevista para a hipótese de rescisão do contrato no caso de mora quanto ao pagamento das parcelas do preço.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Constituído o promitente comprador em mora na forma das disposições anteriores, passará a sua posse a ser automaticamente viciada por precariedade, ensejando o aforamento de ação judicial possessória, com reintegração liminar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O promitente comprador declara ter sido devidamente esclarecido sobre:

- a) A proibição de que não poderá edificar no imóvel construções em desacordo com as normas e exigências públicas e com a natureza e padrão do loteamento, ficando vedadas as construções rústicas (adobe, tábuas, madeiras, latas ou materiais similares), sendo apenas permitidas construções em alvenaria e dentro dos padrões exigidos pelos órgãos competentes;
- b) Para o esgotamento sanitário deverá ele promitente comprador diligenciar, por sua conta, a execução de fossas sépticas e sumidouros, de acordo com o projeto fornecido pela promitente vendedora, cuja tecnologia previne a poluição do solo e das águas, tudo conforme exigência do Município;
- c) O terreno objeto do presente contrato situa-se em região urbana denominada de ZEIS-III, a qual tem algumas restrições próprias em relação ao uso e ocupação do solo, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 031/1994.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Ao promitente comprador será devida indenização apenas pelas benfeitoras úteis ou necessárias que tenham sido feitas regularmente e dentro dos padrões previstos, não lhe assistindo o direito de retenção do imóvel, inclusive para os efeitos da reintegração judicial de posse acima prevista.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Fica pactuado que a promitente vendedora terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para realizar a indenização devida ao promitente comprador pelas benfeitorias úteis ou necessárias, contados da data de sua efetiva reintegração judicial ou extrajudicial na posse do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

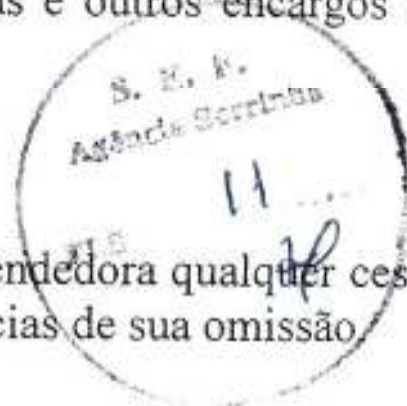
O promitente comprador se obriga a comunicar por escrito à promitente vendedora quaisquer alterações de endereço, sob pena de eventuais comunicações ou notificações serem feitas por edital.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Correrão por conta do promitente comprador todos os impostos, taxas e outros encargos que passem a ser devidos pelo imóvel a partir da presente data.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Deverá o promitente comprador comunicar de imediato à promitente vendedora qualquer cessão do presente contrato a terceiros, sob pena de responder pelas consequências de sua omissão.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

O promitente comprador concorda, expressamente, que os títulos emitidos para a representação das parcelas do preço do imóvel poderão ser objetos de cessão, transferência, ou de descontos com terceiros, obrigando-se a resgatá-los nas condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Qualquer transigência por parte da promitente vendedora no cumprimento deste contrato, ou liberalidade quanto ao recebimento de prestações mensais atrasadas, será considerada apenas mera tolerância, e nunca novação ou alteração de qualquer cláusula contratual. Quaisquer modificações nos termos e condições do presente contrato somente serão consideradas quando feitas pela forma escrita.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

As quitações das prestações ou parcelas que compõe o preço somente serão consideradas provadas através de recibos específicos, ou ainda pela prova indubitosa de liquidação regular dos carnês regularmente emitidos ou das Notas Promissórias mencionadas, mediante quitação seja autenticada por quem de direito, seja pela promitente vendedora, seja por agente formalmente autorizado, sem rasuras ou emendas, ficando esclarecido que o recebimento de uma prestação posterior não implicará na quitação direta ou indireta e outra prestação anterior e que esteja pendente, enquanto que o pagamento feito através de cheques somente será considerado após o respectivo saque.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Para a hipótese em que sejam realizados pagamentos de forma incompleta ou sem quaisquer dos acréscimos contratualmente previstos, tais como reajustes de valor, juros e multa moratórios, continuará o promitente comprador devendo as diferenças não liquidadas, que deverão ser cumulativamente pagas quando da liquidação da próxima parcela ou prestação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

O promitente comprador obriga-se, outrossim, a não explorar a extração de matéria mineral no terreno objeto deste contrato e a não executar quaisquer movimentos de terras ou obras que possam prejudicar os terrenos vizinhos, sob pena de rescisão de pleno direito deste instrumento.

[Handwritten signatures and initials]

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Verificando-se na demarcação do terreno ora compromissado diferença superior a 1/20 (um vinte avos), será a mesma compensada em moeda corrente, com base no preço ajustado neste contrato que não se rescindirá.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Poderá o promitente comprador, estando em dia com os pagamentos, exibindo quitação das parcelas mensais vencidas, bem como dos impostos, taxas e demais tributos que incidam sobre o imóvel ora compromissado, transferir a terceiros o presente contrato, com os direitos e obrigações dele decorrentes, correndo por sua conta as despesas decorrentes da transferência inclusive o pagamento da taxa de transferência aqui fixada pela promitente vendedora em 2% (dois por cento) do valor do contrato, pelos serviços de transferências.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

A escritura definitiva de compra e venda do objeto do presente compromisso será lavrada em dia e hora previamente fixados em comum acordo entre as partes, obrigando-se a promitente vendedora a outorgá-la ao promitente comprador, logo que este tenha completado o pagamento integral do preço ajustado e acréscimos, e de qualquer outra importância que, em virtude deste contrato, deva à promitente vendedora, e que tenha cumprido todas as obrigações ora assumidas, obrigando-se o promitente comprador, desde já, a receber a escritura dentro do prazo máximo de 3 (três) meses da data em que tenha sido cumprida a última obrigação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Todas as despesas inerentes à outorga da escritura pública de compra e venda, bem como as quitações para com as FAZENDA PÚBLICAS, inclusive impostos e taxas, ISTI - Imposto Sobre Transmissões Imobiliárias e Cartórios de Registro de Imóveis, correrão por conta exclusiva do promitente comprador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Na hipótese de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, por órgão da administração direta ou indireta, mesmo sob forma de servidão pública ou ocupação temporária, a promitente vendedora fica expressamente exonerada de qualquer responsabilidade, ressalvando ao promitente comprador o direito de haver reparo ou indenização do Poder expropriante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Na hipótese de o promitente comprador desejar pagar por antecipação as parcelas do preço do imóvel, será observado o seguinte: a) a antecipação só será feita sobre a(s) última(s) parcela(s) vincenda(s); b) o promitente comprador pagará, além do valor reajustado para o mês em que se efetivar a antecipação, a quantia correspondente a variação *pro rata die* do índice pactuado entre o dia do vencimento da obrigação e o dia em que se efetivar o pagamento.

As antecipações de pagamentos, não implicarão em novação ou modificação dos critérios de reajustamentos, ou quanto à forma de pagamento, aqui estipulados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

O promitente comprador declara ter conhecido pessoalmente o imóvel, concordando com sua localização e posição geográfica, nada tendo a reclamar a respeito.

O promitente comprador declara ainda que tomou diretamente por parte da promitente-vendedora pleno conhecimento de todos os detalhes e especificações reais do loteamento, não havendo quaisquer dúvidas a respeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

Fica instituída pela promitente vendedora, por liberalidade, uma forma de prêmio ou bônus anual de pontualidade, em benefício do promitente comprador, cuja concessão ficará diretamente condicionada às seguintes normas e condições:

1. O prêmio ou bônus consistirá na quitação anual e gratuita de uma (1) das parcelas do preço, em cada ano do prazo de vigência do presente contrato.
2. A condição do item "1", desta cláusula só terá validade para parcelamento superior a um (1) ano, estabelecido na cláusula quarta do presente instrumento.
3. O promitente comprador somente terá direito ao prêmio ou bônus no caso em que faça com pontualidade a liquidação de onze (11) parcelas do preço, inclusive o valor da entrada, mesmo que esta tenha sido parcelada, de vencimentos mensais sucessivos entre si, dentro do período de um (1) ano, desde que o prazo pactuado na cláusula quarta não seja inferior ou igual a um (1) ano, de tal forma, a exemplo, que o direito ao prêmio ou bônus ensejará tão somente, para parcelamento superior a doze (12) meses.
4. Uma vez pagas onze parcelas mensais e com os vencimentos sucessivos entre si, o promitente comprador terá o direito de quitação da última ou 12ª parcela do mesmo ano.
5. Fica assegurado ao promitente comprador o direito ao prêmio ou bônus de quitação de uma parcela, também na hipótese em que, mesmo incorrendo em atraso no pagamento de apenas uma (01) das parcelas intermediárias inclusive o valor da entrada, mesmo que esta tenha sido parcelada, no período de um ano, faça com pontualidade o pagamento das demais onze (11) parcelas, caso em que a quitação em razão do prêmio será da parcela em atraso. As disposições deste item não se aplicam na hipótese em que haja atraso no pagamento de duas ou mais parcelas.
6. Para os efeitos do prêmio ou bônus, fica estabelecido que o primeiro ano será computado a partir da data do presente contrato.
7. Não serão considerados períodos inferiores a um ano, de tal forma, a exemplo, que um contrato com o prazo de trinta e seis meses ensejará a concessão de apenas três prêmios ou bônus anuais, desconsideradas as frações inferiores a um ano.
8. Incorrendo o promitente comprado em atraso de pagamento de qualquer das parcelas ou entradas, em relação ao respectivo vencimento, fica expressamente estabelecido que o promitente comprador perderá automaticamente o direito ao prêmio ou bônus referente ao ano em que tenha ocorrido o atraso, devendo a última ou 12ª parcela ser paga regularmente, com todos os acréscimos contratuais e legais devidos.

9. No caso em que o promitente comprador faça opção pelo pagamento antecipado das parcelas do preço e havendo a exclusão proporcional dos juros remuneratórios previsto, não terá ele direito ao prêmio ou bônus.
10. Em hipótese alguma terá o promitente comprador direito à percepção de mais de um prêmio ou bônus dentro do período do mesmo ano.
11. Perderá o promitente comprador o direito ao prêmio ou bônus relativamente ao ano em que tenha pago com pontualidade onze parcelas sucessivas entre si, caso esteja em atraso quanto ao pagamento de uma ou mais parcelas dos períodos anuais anteriores.
12. Caso venha ser paga pelo promitente comprador a parcela que deveria ser quitada por força do prêmio ou bônus, fica esclarecido que a quitação incidirá sobre qualquer das parcelas do período de ano seguinte, preferencialmente a primeira, sem prejuízo do prêmio ou bônus que o promitente comprador venha ter direito neste mesmo ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação ou execução do presente instrumento serão definitivamente dirimidas por meio de arbitragem e fica, desde já, eleita a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem da Comarca de Goiânia – Estado de Goiás, situada na Avenida D, nº. 354, Setor Oeste, CEP: 74160-140, que promoverá a pacificação do litígio em conformidade com a Lei 9.307/96. Assim sendo, as partes declaram terem conhecimento do procedimento arbitral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Fica expressamente instituída a multa penal compensatória de 20 % calculada sobre o valor total do contrato, que será devida pela parte que inadimplir quaisquer de suas causas e condições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

A Interveniente-Anuente comparece neste ato para concordar com a presente promessa de compra e venda, bem como com todos os termos e condições constantes do presente contrato, ficando a sua presença justificada pelo fato de existir contrato de promessa de compra e venda celebrado entre ela e a promitente vendedora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

O presente contrato tem regência legal na Lei nº 6.766/79 e no Código Civil Brasileiro, declarando o promitente comprador ter recebido previamente uma via para leitura e avaliação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

Para execução da sentença arbitral fica eleito o foro da Comarca de Goiânia – GO, renunciando as Partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

Estando as partes assim acertadas e contratadas na forma em que quiserem, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor, as quais, após lidas e achadas de conforme, são assinadas na presença das testemunhas abaixo, fazendo a contratação firme e valiosa, por si, seus herdeiros e sucessores.

Cartório
Garavelo

GMS ENGENHARIA LTDA
Promitente Vendedora

Cartório
Garavelo

DELOR RODRIGUES DE FREITAS
Promitente Comprador

S. E. P.
Agência Serrinha
15
713. Goiânia, 28 de Julho de 200

TOCTAO ENGENHARIA LTDA
Interveniente-Anuente

JANILCI MARTINS PEREIRA DE FREITAS
Cônjuge

Cartório
Garavelo

Janilci Martins Pereira de Freitas

Cartório
Garavelo

TESTEMUNHAS:

Nome Kelly Bis.
CPF:

Nome Glisier Paulo SO.
CPF: 117 742 311-15

SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL GARAVELO
Fone/Fax: 3588-0100 - Setor Garavelo
Município de Aparecida de Goiânia-GO

RECONHECO e dou fe por SEMELHANCA a(s)
firmas de:
L8r99Riv01 PAULO HENRIQUE RODRIGUES...
RIBEIRO
Aparecida de Goiânia, 03/05/2010
019 MARCIA GONCALVES MINEIRO
SUBOFICIAL E ESCRIVENTE

Ben-Hur C. de Souza
OFFICIAL ESTABELECIDO INTERINO
GOIÁS
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
PADRÃO
00856005328

Ben-Hur C. de Souza
OFFICIAL ESTABELECIDO INTERINO
GOIÁS
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
PADRÃO
00856005329

SERVICO NOTARIAL E REGISTRAL
Fone/Fax: 3588-0100 - Setor
Município de Aparecida de Goiânia-GO

RECONHECO e dou fe por VERDADE
a(s) firma(s) de:
L8r9915w47-DELOR RODRIGUES DE
Aparecida de Goiânia, 03/05/2010
019 MARCIA GONCALVES MINEIRO
SUBOFICIAL E ESCRIVENTE

Protocolo
16483657

Notariz
de Aparecida

Goiania - 8º Tabelionato de Notas
Fone/Fax: (62) 3295-6371 / 3295-6385
Av. Nero Macedo, nº 450 - Cidade Jardim
Tania Mara Barcelos Nunes - Tabelião
Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de
PAULO HENRIQUE RODRIGUES RIBEIRO posto que análogo
à constante de nosso arquivo do que dou fé. *0028
Goiania, 15 de junho de 2010
Em Teste da Verdade
Alessandro Fagundes e Silva Escrevente



Goiania - 8º Tabelionato de Notas
Fone/Fax: (62) 3295-6371 / 3295-6385
Av. Nero Macedo, nº 450 - Cidade Jardim
Tania Mara Barcelos Nunes - Tabelião
Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de
OLIVER PAULO SOARES posto que análogo à constante de
nosso arquivo do que dou fé. *0028 *2827200ERC
Goiania, 18 de junho de 2010
Em Teste da Verdade
Alessandro Fagundes e Silva Escrevente



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Fone/Fax: 3588-0100 - Setor Gar
Município de Aparecida de Goiânia
RECONHEÇO e dou fe por VERDADEIRA
a(s) firma(s) de:
LAPPNIX201-JOSE LUIZ EVANGELISTA
SILVA
Aparecida de Goiânia, 15/06/2010
019 MARCIA GONCALVES HINEIR
SUBOFICIAL E ESCRIVENTE

ESTADO DE GOIÁS
Poder Judiciário
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
RECONHECIMENTO DE FIRMA
0085B151151

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL GARAVELÔ
Fone/Fax: 3588-0100 - Setor Garavelô
Município de Aparecida de Goiânia-GO
RECONHEÇO e dou fe por SEMELHANÇA a(s)
firmas de:
LAPPB1K01-VANTICI MARTINS PEREIRA DE
FREITAS
Aparecida de Goiânia, 15/06/2010
038 LEONE ANTONIO FILHO SILVA
SUBOFICIAL E ESCRIVENTE

REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Hir C. de Souza
ESTADO DE GOIÁS
Poder Judiciário
Selo de Autenticidade
Corregedoria Geral da Justiça
PADRÃO
0085B006402